



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.366-B, DE 2012

(Do Sr. Beto Faro)

Inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. BOHN GASS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (Relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do Relator
- Subemenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

“Art. 14

§1º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo,

§2º Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades de representação dos trabalhadores de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir maior transparência e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros

efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações históricas de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – Relatório

Ao incluir novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o nobre Deputado BETO FARO intenta garantir às entidades de representação dos trabalhadores rurais o direito à contestação de eventual dispensa, pelos órgãos locais executores do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do percentual mínimo de 30% de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares, quando a aquisição for realizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Segundo o autor, a proposição visa garantir maior transparência e eficácia à execução do PNAE, no que diz respeito à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

Em sua justificação, o autor salienta:

“é necessário garantir na lei, mecanismo que imponha

maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado município a regularidade de oferta dos alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal”.

E acrescenta: “Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade de sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das entidades.”

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, definida pela Lei nº 11.947, de 2009, que se pretende alterar, “constitui medida de enorme alcance social”. Entretanto, o não cumprimento desse percentual mínimo tem sido denunciado e alvo de muita insatisfação por parte de entidades representativas da agricultura familiar.

É de nosso conhecimento que em inúmeros municípios não se atinge o percentual mínimo de 30%. Tal fato ocorre em todo o território nacional,

mas com maior frequência em municípios pequenos e nas regiões Norte e Nordeste. A alegação mais comum é a inexistência de agricultura familiar local.

Ora, a agricultura familiar está presente em todo o território brasileiro. Nada impede que municípios que eventualmente não disponham de gêneros alimentícios oriundos dessa categoria de produtores os adquiram de agricultores familiares residentes em outros municípios, em especial em municípios limítrofes. Não se justifica, portanto, o argumento da inaplicabilidade da lei.

Com relação ao projeto analisado, cumpre-nos observar que os §§ 1º e 2º devem ser renumerados para §§ 3º e 4º, vez que a proposição não suprime os atuais parágrafos existentes no art. 14, da Lei 11.947, de 2009.

Os dispositivos propostos pelo nobre Autor são importantes, pois garantem às entidades dos trabalhadores rurais o direito a contestar eventual dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, dando lugar, com isso, a reconsideração da decisão pelos órgãos gestores do PNAE.

Visando aperfeiçoar a proposição do Deputado Beto Faro, apresento substitutivo que altera o *caput* do art. 14 e lhe acresce dois novos parágrafos, no sentido de: 1 priorizar as aquisições de que se trata junto a fornecedores dos municípios, dos territórios rurais, do Estado e do País, nesta ordem, e, dentro destes, de assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas; e 2 - assegurar ampla divulgação às aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar, por meio da realização de audiências públicas e do envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366, de 2012, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado BOHN GASS
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de
junho de 2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

.....
§ 3º *Para efeito da aquisição de que trata o caput deste artigo, deverão ser priorizados os fornecedores dos municípios, dos territórios rurais, do Estado e do País, nesta ordem, e, dentro destes, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.*

§ 4º *Ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação, a realização de Audiência Pública e o envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.*

§ 5º *Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo.*

§ 6º *Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades de representação dos trabalhadores de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado BOHN GASS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O PL 3.366/2012, que pretende realizar alterações na Lei nº 11.947, de 2009, procura estabelecer mecanismos de transparência no processo de realização das chamadas públicas para a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

Incluído em pauta, recebemos por parte da Confederação Nacional da Agricultura – CNA sugestões no sentido de aperfeiçoar o Substitutivo. Considerando que são pertinentes as sugestões apresentadas, apresentamos a presente complementação de voto.

II – VOTO

De autoria do Dep. Beto Faro e com aperfeiçoamentos propostos por mim, através de Substitutivo, o PL 3.366/2012 almeja, também, maior participação das entidades representativas dos agricultores familiares no processo de aquisição dos gêneros alimentícios, atuando sobre as ações do gestor municipal, conferindo maiores possibilidades de cumprimento da Lei 11.947/2009, aplicando efetivamente o percentual mínimo de 30% dos recursos destinados para a alimentação escolar, com aquisições da agricultura familiar.

Consideramos pertinente a sugestão para que a comunicação da dispensa de aquisição seja feita a todas as entidades emissoras de DAP. Assim, o § 5º do Art. 14 da Lei 11.947/2009 proposto pelo Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades emissoras de DAP do Município a dispensa do

percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo.”

Também, tecnicamente, a sugestão para que se adote o termo “gênero alimentício” em substituição a produto torna a proposta mais abrangente e com maior eficácia, uma vez que engloba também produtos manufaturados. Desta forma, o § 6º do Art. 14 da Lei 11.947/2009, como proposto pelo Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades emissoras de DAP do Município de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”

Com isto, espera-se que um conjunto diversificado de instituições e representações sociais sejam informadas do procedimento adotado pelo gestor municipal, o que possibilitará maior transparência no processo de aquisição de alimentos para a alimentação escolar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366, de 2012, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2012.

Deputado BOHN GASS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

.....

§ 3º Para efeito da aquisição de que trata o caput deste artigo, deverão ser priorizados os fornecedores dos municípios, dos territórios rurais, do Estado e do País, nesta ordem, e, dentro destes, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

§ 4º Ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação, a realização de Audiência Pública e o envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

“§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades emissoras de DAP do Município a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo.”

“§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades emissoras de DAP do Município de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2012.

Deputado BOHN GASS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.366/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zé Silva, Alfredo Kaefer, Bruno Araújo, Edinho Araújo, Jaqueline Roriz, Márcio Marinho e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Beto Faro, visa a conferir maior transparência ao processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo a participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Para tal, o PL altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, acrescentando dois parágrafos ao art. 14, no sentido de obrigar os órgãos locais executores do PNAE a comunicarem às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nos Municípios a dispensa do percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, devido à *inviabilidade de fornecimento regular e*

constante dos gêneros alimentícios, conforme disposto no art. 14, § 2º, II, da mesma Lei. A partir dessa comunicação, as entidades de representação dos trabalhadores rurais poderão contestar a decisão pela dispensa, provocando sua reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Bohn Gass, que apresentou complementação de voto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a garantia do percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar ou de suas organizações, no âmbito do PNAE, segundo o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, constitui, como ressalta o autor da proposição em apreço, “medida de enorme alcance social e econômico”.

Essa determinação legal vem ao encontro da composição da merenda escolar, que deve levar em conta as necessidades dos alunos, a produção local, a sazonalidade e conter alimentos variados, frescos e que respeitem a cultura e os hábitos alimentares saudáveis, bem como das políticas para a agricultura familiar brasileira. No Brasil, a agricultura familiar é responsável por mais de 80% da ocupação rural, gerando sete de cada dez empregos no campo, e por cerca de 40% da produção agrícola. Atualmente, a maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros vem das pequenas propriedades rurais.

Ao apresentar substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o relator, Deputado Bohn Gass, buscou não só corrigir um erro na redação da iniciativa, ao renumerar os parágrafos que se pretendem incluir no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, como também aprimorá-la, ao estabelecer a priorização, nas aquisições dos gêneros da agricultura familiar, de fornecedores dos municípios e dos territórios rurais estaduais e nacionais, além de assegurar a ampla divulgação das aquisições desses gêneros

alimentícios por meio da realização de audiências públicas e do envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

O substitutivo também agregou sugestão de que a comunicação da dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares seja feita às entidades emissoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) do Município.

Consideramos esta alteração bastante procedente, uma vez que a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é documento obrigatório que viabiliza o acesso dos agricultores familiares a qualquer política pública, como linhas de crédito, assistência técnica e incentivo à comercialização. A DAP é fornecida gratuitamente e emitida por órgãos credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com validade de seis anos.

Julgamos importante, porém, proceder a uma pequena retificação na redação do substitutivo, explicitando a sigla “DAP” no texto da Lei, a título de clareza.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.366, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012, DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

SUBEMENDA DE RELATOR

Substitua-se, no art. 1º do substitutivo, a expressão “DAP” por “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)”.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.366/2012, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar, contra os votos dos Deputados Fátima Bezerra, Waldenor Pereira, Iara Bernardi e Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Mara Gabrilli e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **ARTUR BRUNO**
Presidente em exercício

SUBEMENDA ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Substitua-se, no art. 1º do substitutivo, a expressão “DAP” por “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)”.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado Artur Bruno
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO